



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13161.000490/2002-13  
Recurso nº. : 144.489  
Matéria : Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL – EXS: 1999 a 2002  
Recorrente : Alves e Bertelle Ltda.  
Recorrida : 2ª Turma da DRJ de Campo Grande – MS.  
Sessão de : 09 de novembro de 2006  
Acórdão nº. : 101-95.871

**NULIDADE DO LANÇAMENTO – MPF – VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS - Não há o que se falar em nulidade de lançamento se a fiscalização procedeu às verificações de acordo com as determinações constantes do Mandado de Procedimento Fiscal.**

**CSLL – DIFERENÇAS APURADAS ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO – Se das verificações obrigatórias for constatada infração a dispositivos da legislação tributária, proceder-se-á ao lançamento de ofício para exigir as diferenças de tributos que deixaram de ser recolhidos no seu devido tempo.**

**JUROS DE MORA – TAXA SELIC - A partir de 1º. de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais – “Súmula 1º. CC n. 4”.**

**MULTA DE OFÍCIO – CONFISCO - ARGUIÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária - “Súmula 1º. CC n. 2”.**

**Recurso Voluntário Negado.**

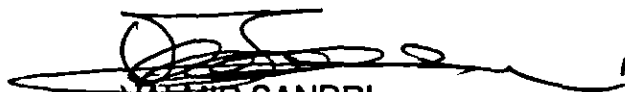
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALVES E BERTELLE LTDA.

Processo nº. : 13161.000490/2002-13  
Acórdão nº. :101-95.871

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



VALMIR SANDRI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, CAIO MARCOS CÂNDIDO, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº. : 13161.000490/2002-13  
Acórdão nº. :101-95.871

Recurso nº. : 144.489  
Recorrente : Alves Bertelle Ltda.

## RELATÓRIO

ALVES BERTELLE LTDA., já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - MS, que, por unanimidade de votos rejeitou as preliminares de ilegalidade e inconstitucionalidade e, no mérito, julgou procedente o lançamento efetuado a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, relativo ao período de 1998 a 2001.

De acordo com a Autoridade Administrativa, a autuação é decorrente de procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias no qual foi constatada diferença entre os valores escriturados, através dos livros de apuração de ICMS e livros de Registros de Saldas e os valores declarados/pagos a título da referida contribuição.

Inconformada com a exigência fiscal, da qual teve conhecimento em 13.06.2002, a interessada apresentou tempestivamente, impugnação em 15.07.2002 (fls. 241/266), nos seguintes termos:

(i) preliminarmente, alega que o Auto de Infração deve ser considerado nulo, em razão do valor excessivo da multa, o que ofende, segundo ela, princípios constitucionais como o da Capacidade Contributiva, da Razoabilidade, da Proporcionalidade e do Não Confisco. Nesse sentido, cita legislação e doutrina.

(ii) a Impugnante aborda, também, a ilegalidade da cobrança de juros aplicados à Taxa Selic, pois considera que estes contrariam frontalmente os artigos 161, §1º do CTN e 192, §3º da Constituição Federal.

Two handwritten signatures in black ink are located at the bottom right of the page. The first signature is a stylized, cursive name, and the second is a more complex, scribbled signature.

(iii) Alega a Impugnante, que as alterações da Contribuição Social, introduzidas pela MP nº 1807/1999, majorando a alíquota em 4%, no período de 1º de maio a 31 de dezembro de 1999, são absolutamente inconstitucionais, razão porque não podem gerar, legalmente qualquer obrigação perante o Fisco. Cita, ainda, doutrina e legislação.

(iv) Conclui a Impugnante, que a utilização da Taxa Selic é indevida, que a multa aplicada possui caráter confiscatório, devendo ser aplicado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e a multa máxima de 20% e que as alterações da Contribuição Social introduzidas pela MP nº 1807/1999, majorando a alíquota em 4%, no período de 1º de maio a 31 de dezembro de 1999, são absolutamente inconstitucionais, razões porque não podem gerar, legalmente, qualquer obrigação perante o Fisco.

(v) Ao final, requer que seja desconsiderado e anulado o auto de infração, julgando-o totalmente improcedente.

À vista da Impugnação, a 2ª. Turma da Delegacia Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - MS, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares de ilegalidade e inconstitucionalidade e julgou procedente o lançamento efetuado a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Em suas razões de decidir, consignaram os julgadores que a Contribuinte impugnou o Auto de Infração de forma genérica, centrando-se na ilegalidade e inconstitucionalidade do lançamento, rebelando-se contra a multa aplicada e os juros Selic.

Quanto às arguições de inconstitucionalidade, entenderam os julgadores não ser a esfera administrativa competente para apreciá-las, sendo a sua declaração competência dos tribunais judiciais (artigos 97 e 102, III, da Constituição Federal).

Em relação à incidência dos juros moratórios com base na Taxa Selic, consideraram os julgadores serem estes legais, mantendo, portanto, a sua aplicação, com fundamento em Lei específica nº 9.430/1996. Nesse sentido transcrevem jurisprudência administrativa do Conselho de Contribuintes.

Finalizaram afirmando que o referido lançamento deve ser mantido, uma vez que nas planilhas anexadas ao Termo de Constatação (fl. 64) que faz parte integrante do auto de infração, foram apuradas as bases de cálculo e recompostos os lucros reais, não tendo a Contribuinte se manifestado sobre elas.

Diante do exposto, os julgadores receberam a impugnação, rejeitaram as preliminares de ilegalidade e inconstitucionalidade e, no mérito, julgaram procedente o lançamento efetuado relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Intimado da decisão de primeira instância em 5 de novembro de 2004, apresentou recurso voluntário em 7 de dezembro de 2004 (fls. 280/327), alegando em síntese que:

É totalmente nulo o Auto de Infração, bem como o procedimento de ofício que o subsidia, em razão de vício insanável decorrente do Mandado de Procedimento Fiscal, que tinha como escopo a fiscalização de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, nos períodos de apuração de janeiro de 1997 a dezembro de 2000,

Two handwritten signatures in black ink, one above the other, located at the bottom right of the page.

mas conforme atestam os documentos constantes no presente processo, ocorreu um procedimento associado relativo a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, ou seja, um tributo distinto.

Nesse sentido, conclui a Recorrente que desde a edição da Portaria/SRF nº 1.265/1999, os procedimentos de ofício conduzidos pela Secretaria da Receita Federal demandam a prévia emissão de ordem específica denominado Mandado de Procedimento Fiscal, como se depreende do caput do art. 2º da citada norma, o que não se verificou no caso em tela, tendo sido lançado o crédito tributário distinto do constante no MPF, como também por período de apuração distinto do que deveria ser fiscalizado, sem que fosse emitido MPF-C.

Ainda no âmbito da Secretaria da Receita Federal, a Recorrente transcreve artigos da Portaria nº 28, de 31/05/2002 para demonstrar a imprescindibilidade do MPF.

Aduz também a existência de suposto erro na escrituração fiscal da empresa, o que seria confirmado através de processo administrativo e corrigido por este, provando que nenhuma infração fora cometida. Corroborando esse entendimento cita decisão do Primeiro Conselho dos Contribuintes.

Afirma, ainda, que apurou prejuízos nos últimos exercícios financeiros, e por isso compensou referidos prejuízos em 100%. Nesse sentido diz ser inconstitucional a vedação ou limitação da compensação de prejuízos acumulados na base de cálculo do Imposto de Renda pela Receita Federal.

Em relação ao conceito de renda, além de doutrina, a Recorrente transcreve voto proferido pelo Ministro Carlos Mario da Silva Velloso do Supremo Federal, em que deixa claro que só há renda se houver efetivo acréscimo patrimonial. Conclui a Contribuinte que o conceito de lucro é inequívoco tanto no

âmbito legal (Art. 189, da Lei das Sociedades Anônimas) quanto na doutrina, sendo tal conceito indissociável da compensação dos prejuízos acumulados nos exercícios anteriores.

Prossegue afirmando que é justamente por isso que a não compensação dos prejuízos apurados no ano-base anterior, no resultado do exercício sobre o qual incidirá o Imposto de Renda Pessoa Jurídica e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, ofende frontalmente não só o Art. 153, III e 195, I, CF e o Art. 43, CTN e o 1º ao 3º da Lei nº 7.689/88 (que delinearão a regra-matriz de incidência do IRPJ e CSLL), mas também o Art. 110 do CTN. Transcreve ainda doutrina a esse respeito.

Nesse sentido, diz estar evidente a necessidade de se compensar a base de cálculo do IRPJ e CSLL, os prejuízos acumulados pela empresa, para fins de apuração do "quantum" devido, sob pena de se modificar o conteúdo do conceito de lucro. Desta forma, alega ter o direito de compensar na base de cálculo do IRPJ e CSLL, a totalidade dos prejuízos acumulados (e não apenas 30%, como pretende a Lei nº 8.981/95 e a legislação subsequente que manteve a limitação).

Em relação à inconstitucionalidade e ilegalidade do desmembramento do patrimônio, alega a Recorrente que sendo o patrimônio uno, não pode o Fisco considerar isoladamente um período (tributando os ganhos), esquecendo os prejuízos apurados nos períodos anteriores, sob pena de tributar o que não é renda (ou um falso lucro). Para tanto cita princípios constitucionais, doutrina e dispositivos legais.

Alega a Recorrente que a limitação em 30% da compensação dos prejuízos acumulados na base de cálculo do IRPJ e CSLL, arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, criou um empréstimo compulsório disfarçado, em manifesta inconstitucionalidade, uma vez que não foi observado o disposto nos arts. 148 e 146

da Constituição Federal. Nesse sentido transcreve entendimentos doutrinários e jurisprudência.

Diz, ainda, que todos os direitos previstos na legislação tributária vigente no exercício financeiro encerrado em 31 de dezembro se incorporam ao patrimônio da empresa, dentre eles o direito de compensar a totalidade dos prejuízos acumulados, da base de cálculo do IRPJ e CSLL, sendo, portanto, direito adquirido, nos moldes dos arts. 382 e 383 do RIR/80, do art. 38 §7º e 44 §único da Lei nº 8.383/91 e do art. 12 da Lei nº 8.541/92.

Prossegue afirmando que uma vez formalizados os balanços e demonstrações financeiras constituem atos jurídicos perfeitos. Logo, se nos balanços e demonstrações financeiras relativas a um exercício apurou-se prejuízos (passíveis de compensação, conforme legislação vigente), não pode uma lei posterior vedar a compensação dos respectivos valores, da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição apurados nos exercícios subseqüentes. Nesse sentido transcreve análise do STF, na Representação nº 1.451 – DF, bem como jurisprudência do TRF da 3ª Região.

A Recorrente, ainda, afasta o entendimento de que o art. 105 do CTN legitima a limitação de compensação dos prejuízos ora questionada, assim como a Súmula 584 do STF, uma vez que a MP 812/94 e a Lei 8.981/95, só entraram em vigor em 1996, razão pela qual salvaguardado ficou o direito de compensar, em 1995, os prejuízos acumulados até 31/12/94.

Diz que a MP nº 812/94, “publicada” às 20:00 horas do dia 31/12/1994, não atendeu ao princípio da publicidade dos atos normativos, tendo somente chegado ao conhecimento público em 1995. Dessa forma, só entraria em vigor em 1996, em respeito ao princípio da anterioridade e da irretroatividade,



conforme afirma Eros Roberto Grau. Transcreve, também, jurisprudência do TRF da 5ª Região.

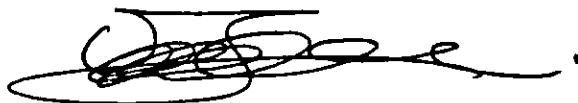
Em relação à multa aplicada, esclarece a Recorrente que sendo esta acessória, não pode exceder a obrigação principal, conforme determina o art. 920 do Código Civil Brasileiro. Diz, ainda, que a penalidade aplicada violou o princípio constitucional do não confisco, expresso no art. 5º, XXII, CF. Nesse sentido transcreve doutrina e jurisprudência.

Conclui, em relação à multa, que caso entendam os julgadores que esta deve ser aplicada, necessária se faz, além da observância dos limites quantitativos, a observância dos limites qualitativos da pena de multa, devendo ser aplicada em 30 % sobre o valor do imposto.

Em relação à impossibilidade da utilização da Taxa Selic no cálculo de juros de mora sobre débitos fiscais, a Recorrente faz um histórico sobre a sua criação, bem como se vale de diversas decisões e cita doutrina no sentido da ilegalidade da aplicação da referida taxa como juros de mora. Aplicando-se o art. 161 do CTN que prevê juros de 1% ao mês no silêncio de lei ordinária.

Ao final, provada a divergência jurisprudencial, e em face dos argumentos expendidos, requer que o recurso seja conhecido, e, no mérito dado provimento, para o especial fim de julgar totalmente improcedente o crédito fiscal consubstanciado no Auto de Infração.

É o relatório.



## VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Trata o presente de exigência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, decorrente de lançamento efetuado no âmbito do Imposto de Renda – Proc. Adm. n. 13161.000492/2002-11 -, e sendo assim, a decisão proferida naquele processo, aplicar-se-á, no que couber, ao presente feito, eis que não há fatos novos a ensejar conclusão diversa.

De fato, a despeito de a Recorrente equivocar-se acerca do recurso interposto, quando entende tratar-se de recurso especial, ao argumento de que a Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes lhe havia negado provimento ao recurso, é de se observar que a decisão que lhe negou provimento foi proferida pela 2ª. Turma da DRJ em Campo Grande-MS e não aquela E. Câmara, e sendo assim, o recurso ora interposto – voluntário - deve ser analisado a luz do que foi decidido no processo matriz.

Argüi, também, matéria estranha aos autos, ou seja, compensação de prejuízos fiscais sem a limitação de 30%, quando o auto de infração tratou exclusivamente das diferenças apuradas entre o valor escriturado e o valor declarado/pago a título de CSLL.

Dessa forma, todo o arrazoado despendido pela contribuinte em relação ao equivocado “Recurso Especial”, bem como em relação à trava de 30%, não será enfrentado no presente voto, por tratar-se de matéria alienígena aos autos.

Quanto à preliminar de nulidade do lançamento suscitada, ao argumento de que o mesmo foi efetuado ao desabrigo de MPF válido, eis que o procedimento tinha como escopo a fiscalização do IRPJ no período de janeiro de 1997 a dezembro do ano-calendário de 2000, ao passo que foi efetuado outro procedimento fiscal, este a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, objeto do presente recurso, entendo que tal argumento não tem como prosperar, tendo em vista que o Mandado de Procedimento Fiscal (fl. 03), determinava que o procedimento fiscal incluiria, além do IRPJ relativo ao período de janeiro de 1997 a dezembro de 2000, também as verificações obrigatórias em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF nos últimos cinco anos, evidentemente aqui incluída a CSLL.

Dessa forma, não vislumbro a alegada nulidade do lançamento, eis que o procedimento fiscal foi efetuado de acordo com o disposto no Mandado de Procedimento Fiscal.

Quanto aos supostos erros de digitação que diz ter cometido nos Livros de Registros de Saídas, e que diz ter solicitado revisão ao fisco do Estado do Mato Grosso do Sul, é de se observar que a contribuinte anexou aos autos tão somente uma simples petição protocolada naquele órgão em dezembro de 2004, sem apontar quais as irregularidades que supostamente teria cometido, ou seja, tanto lá como cá a Recorrente não anexou um único documento demonstrando que de fato praticou o alegado erro.

Nessas condições, não há como prosperar suas assertivas.

Quanto ao argumento de que o Auto de Infração foi praticado baseado em mera presunção, também aqui não há como prosperar sua alegação, tendo em vista que a fiscalização apurou as diferenças ora exigidas



com base no cotejamento dos livros fiscais da própria contribuinte com os valores por ela informado ao fisco federal, ou seja, não se trata aqui de mera presunção conforme quer fazer crer a Recorrente, mas sim, de efetiva receita que deixou de ser oferecida à tributação da CSLL.

Dessa forma, entendo que não merece qualquer reforma a r. decisão recorrida que manteve *in totum* a presente exigência.

Quanto ao argumento da impossibilidade de utilização da Taxa Selic como taxa de juros moratórios sobre débitos fiscais, é de se observar que este E. Conselho de Contribuintes já pacificou seu entendimento em relação à matéria, conforme se depreende da Súmula 1º. CC n. 4, *verbis*:

*“Súmula 1º. CC n. 4: A partir de 1º. de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.”*

Logo, impõe-se a sua aplicação com o consequente afastamento dos argumentos despendidos pela Recorrente.

Com relação ao argumento de que a multa aplicada de 75% é confiscatória, ferindo o princípio constitucional do não-confisco, consagrado implicitamente pela Constituição, é de se observar que não cabe a este Conselho de Contribuintes manifestar-se acerca de inconstitucionalidade de lei, no caso o art. 44, inciso I, da Lei n. 9.430/96, matéria essa de reserva absoluta do Poder Judiciário.


Também aqui a matéria já se encontra sumulada por este E. Conselho de Contribuintes, através da Súmula 1º. CC n. 2, com a seguinte dicção:

*“Súmula 1º. CC n. 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.*

Por todo o acima exposto, e por tratar-se o presente de matéria decorrente de procedimento efetuado no âmbito do Imposto de Renda, mantido integralmente por esta Colenda Câmara, voto no sentido de afastar a preliminar de nulidade suscitada, e no mérito NEGAR provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2006

  
VALMIR SANDRI

